



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0004577-47.2014.815.2003**

**ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: TNL PCS S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**APELADA: Isabelle Freire da Silva**

**ADVOGADO: Joacil Freire da Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL. 1.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHAS E SUSPENSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. **2.** VALOR INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA QUANTIA ARBITRADA E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACOLHIMENTO. VALOR EM DESCOMPASSO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. **3.** PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** Não há como revolver discussão sobre a existência do dano moral reconhecido na sentença, pois, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente o ônus de evidenciar, nas razões da apelação, o desacerto da decisão recorrida, o que não aconteceu na espécie.

**2.** O valor indenizatório arbitrado comporta redução, pois fixado em descompasso com as peculiaridades do caso e em desconformidade com o parâmetro usualmente adotado por

esta Câmara Cível em situações análogas.

**3.** Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial à apelação**.

Trata-se de apelação cível interposta pela TNL PCS S/A contra sentença (f. 157/159) do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por ISABELLE FREIRE DA SILVA, visando o ressarcimento pela prática de ato tido por ilegal da promovida, que teria efetuado cobranças indevidas e o bloqueio da linha telefônica disponibilizada à autora.

Na sentença a Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a promovida a devolver em dobro a quantia de R\$ 489,76, totalizando o valor de R\$ 979,52, bem como a indenizar a autora pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ambos com as devidas correções, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Contra essa decisão a TNL PCS S/A interpôs apelação cível (f. 162/179) alegando, em síntese, que não restou demonstrado o dano moral, bem como a excessividade do valor indenizatório. Requer, ao final, a improcedência do pleito inaugural e, alternativamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrrazões às f. 185/199, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 203/206, evidenciou que não existe interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Inicialmente, cabe observar que a TNL PCS S/A, em suas razões apelatórias, não atacou os fundamentos da sentença quanto à existência do dano moral.

Registre-se que a peça recursal está repleta de ilações genéricas, sem, contudo, impugnar os fundamentos da decisão recorrida no tocante ao reconhecimento da prática de ato ilícito.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões da apelação, o desacerto da decisão recorrida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **1. A mera indicação genérica de ofensa a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. 2. Agravo desprovido.** (AgRg no AREsp 544.329/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

Não há, portanto, como revolver discussão sobre a existência do dano moral reconhecido na sentença.

De outra banda, percebe-se que a recorrente se volta contra o **valor da indenização**, requerendo sua minoração, sob o argumento de que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 15.000,00) se mostra excessivo em relação ao dano suportado pela autora e, destarte, configuraria enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Assim, o mérito da apelação se resume à análise do valor indenizatório.**

O juízo de primeiro grau fixou o valor da indenização por danos morais em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), quantia esta que entendo excessiva quando consideradas as peculiaridades do caso em comento, bem como os critérios adotados por esta Câmara em julgamento de casos análogos, carecendo de reforma a sentença nesse ponto.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>1</sup>

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.<sup>2</sup>

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."<sup>3</sup>

Na espécie, cabe registrar que os atos ilícitos praticados pela TNL PCS S/A se configuraram pelas cobranças indevidas de faturas, pela suspensão parcial e temporária da prestação dos serviços de telefonia, condutas estas capazes de caracterizar o dano suportado pela promovente (advogada), sem contudo importar em prejuízo moral de grande monta.

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

<sup>2</sup> In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

<sup>3</sup> REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

Frise-se, ainda, que não há discussão acerca de negatização do nome da promovente nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, sem dúvida, acarretaria numa valoração maior do dano moral.

As decisões deste Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. FATURAS MENSAIS EMITIDAS EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES OFERTADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ESTORNOS ALEGADOS DECORREM DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. OPERADORA QUE, MESMO CIENTE DE FALHA EM SEU SISTEMA, PERMANECE COBRANDO QUANTIA SUPERIOR À CONTRATADA. MÁ FÉ CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. MENSALIDADES REITERADAMENTE COBRADAS EM EXCESSO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIMENTO. Não restando comprovado nos autos que o estorno constante das faturas emitidas pela recorrente decorrem dos fatos discutidos neste caderno processual, deve ser mantido o montante fixado a título de repetição do indébito. Estando a operadora de telefonia ciente da falha que ocasionou a cobrança indevida, deve ela restituir, em dobro, a quantia cobrada a maior, em atendimento ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A reiteração de cobrança indevida é fato ensejador dos danos morais. **Considerando os parâmetros utilizados por esta câmara para a fixação da indenização por danos morais, não se faz necessária a redução do quantum arbitrado na sentença (R\$ 4.000,00).** (AC 0016117-40.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/10/2013; Pág. 16).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE COBRANÇA DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS POR MEIO DE ESTORNO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE MANIFESTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAS. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE**

**MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** REFORMA PARCIAL DO DECRETO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Processo nº 0000174-80.2010.815.2001; 2ª Câmara Especializada Cível; Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03/11/2014).

Assim, estou persuadido de que o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) é uma quantia que se mostra em consonância com o dano perpetrado e em harmonia com o parâmetro adotado por esta Câmara. Entendo, outrossim, que esse valor atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário, além de alcançar o objetivo de inibir o ofensor da prática de futuras condutas semelhantes.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação** para **minorar** o valor da indenização por danos morais ao patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**